



REGULAMENTO

do plano de benefícios **VCNE**

CNPB nº 1993.0037-38

Outubro de 2025





ÍNDICE



Capítulo I	Do Objeto	03
Capítulo II	Das Definições	03
Capítulo III	Dos Participantes e dos Beneficiários	06
Capítulo IV	Do Serviço Contínuo	13
Capítulo V	Do Salário Aplicável, das Contribuições, das Despesas Administrativas e das Disposições Financeiras	14
Capítulo VI	Das Contas de Participantes e de Patrocinadoras	23
Capítulo VII	Das Alternativas de Investimentos	25
Capítulo VIII	Dos Benefícios	26
Capítulo IX	Da Portabilidade	36
Capítulo X	Do Resgate de Contribuições	37
Capítulo XI	Das Alterações do Plano	39
Capítulo XII	Das Disposições Gerais	39
Capítulo XIII	Das Disposições Transitórias	42



CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1 O presente Regulamento do Plano de Benefícios, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade estabelecer as normas gerais aplicáveis ao Plano de Benefícios, detalhando as condições para concessão e manutenção dos Benefícios e direito aos institutos legais obrigatórios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Participantes, de seus respectivos Beneficiários e das Patrocinadoras.
 - 1.1.1 O Plano de Benefícios é estruturado na modalidade de contribuição definida, regido por este Regulamento.
- 1.2 Este Regulamento substitui, unificando-os, o Regulamento do Plano de Aposentadoria e o Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar vigentes até 31 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

2 PARA OS FINS DESTE REGULAMENTO:

- I. o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção;
 - II. quando não coincidir com o ano civil, também será considerado como “ano” o período em dias corridos compreendido entre qualquer data de um ano civil e igual data do ano civil subsequente;
 - III. os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento;
 - IV. quando aparecerem no texto com a primeira letra maiúscula, as expressões, palavras, abreviaturas ou siglas adiante relacionadas têm significado específico, definido neste Capítulo, exceto se o contexto em que estiverem inseridas indicar claramente outro sentido.
- 2.1 “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
 - 2.2 “Beneficiário” e “Beneficiário Indicado”: significará a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.

- 2.3 “Benefícios”: significará os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.
- 2.4 “Contribuição”: significará as contribuições feitas por Patrocinadora e por Participantes, descritas no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.5 “Data do Cálculo do Benefício”: significará a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido para cada Benefício no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.6 “Data Efetiva do Plano”: significará 1º de janeiro de 1999.
- 2.7 “Fundação”: significará a Fundação Sen. José Ermírio de Moraes.
- 2.8 “Índice de Reajuste”: significará o índice ou percentual de reajuste salarial, espontâneo ou compulsório, excepcionadas as parcelas referentes à produtividade, concedido pela Unidade Principal – o Centro Administrativo Recife, unidade da Patrocinadora Votorantim Cimentos N/NE S.A. a seus empregados.
- 2.9 “IGP-M”: significará o Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas. Ocorrendo a extinção desse índice, mudança de sua metodologia de cálculo ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Fundação poderá escolher um índice ou indexador econômico substituto submetendo à aprovação da autoridade pública competente e informando as Patrocinadoras e os Participantes.
- 2.10 “IPCA”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.11 “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.12 “Participante”: significará a pessoa física que ingressou na Fundação, neste Plano de Benefícios, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.13 “Participante autopatrocinado”: significará o ex-empregado ou ex-administrador de Patrocinadora que optar por permanecer vinculado a este Plano de Benefícios ou que tiver a perda total ou parcial de remuneração e que optar por manter o valor das Contribuições, na forma prevista nos itens 3.5 e 3.10 deste Regulamento.
- 2.14 “Participante Vinculado”: significará o Participante que optar ou tiver presumida pela Fundação a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, na forma prevista nos itens 3.6 e 3.7 deste Regulamento.

- 2.15 “Patrocinadora”: significará a pessoa jurídica que celebrar convênio de adesão com a Fundação, nos termos da legislação vigente aplicável.
- 2.16 “Plano de Benefícios VCNE” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.17 “Previdência Social”: significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.18 “Regulamento do Plano de Aposentadoria”: significará o Regulamento do Plano de Aposentadoria da Fundação, vigente até 31/12/98.
- 2.19 “Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar”: significará Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar da Fundação, vigente até 31/12/98.
- 2.20 “Retorno dos Investimentos” significará o retorno dos investimentos efetuados com recursos do Plano de Benefícios, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, observada a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. As despesas previdenciais para a administração do Plano de Benefícios, após deduzidos os recursos provenientes das fontes de custeio citadas no subitem 5.26.1, serão deduzidas do Retorno de Investimentos.
- 2.21 “Salário Aplicável”: significará a composição dos valores que servirá de base para apuração das Contribuições e de Benefícios previstos neste Regulamento, conforme definido nos Capítulos V e VIII deste Regulamento.
- 2.22 “Saldo de Conta Total”: significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em relação a cada Participante, conforme o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.23 “Saldo Remanescente”: significará o valor antes denominado Saldo de Conta Total que passa a ser Saldo Remanescente após o início de concessão de benefício de prestação continuada.
- 2.24 “Serviço Contínuo”: significará o tempo de serviço do Participante definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.25 “Término do Vínculo Empregatício”: significará a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento do administrador, em decorrência de destituição, renúncia, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

- 2.26 “Transformação do Saldo de Conta Total”: significará o processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício de renda mensal conforme disposto neste Regulamento.
- 2.27 “Unidade de Referência Votorantim” ou “URV”: significa o valor de R\$ 733,24 (Setecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), em 1º/1/2025, utilizado para o cálculo da Contribuição Normal de Patrocinadora, e para cálculo do benefício de renda mensal inicial.
- 2.27.1 Em 1º/10/2000, a URV foi corrigida com base na variação do IGP-M apurada no período de 1º/1/1999 a 30/9/2000.
- 2.27.2 A URV é atualizada, anualmente no mês de janeiro, pela variação do IPCA apurada no período.

■ CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I – DOS PARTICIPANTES

- 3.1 São Participantes para efeito deste Regulamento:
- I. os empregados de Patrocinadora e os administradores a eles equiparados que tenham ingressado na Fundação, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a condição de Participante nos termos deste Regulamento, observado o disposto no item 3.2;
 - II. os ex-empregados e os ex-administradores de Patrocinadora que se mantenham filiados a este Plano, nas condições previstas neste Regulamento;
 - III. os assistidos, aqueles que estejam em gozo de benefício conforme previsto neste Regulamento.
- 3.2 O pedido de ingresso como Participante da Fundação, neste Plano de Benefícios, foi facultativo e pôde ser efetuado pelo interessado que teve celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que tenha assumido cargo de administrador de Patrocinadora, mediante manifestação de vontade, pelo meio disponibilizado pela Fundação.
- 3.2.1 É vedado o ingresso de Participante neste Plano de Benefícios, uma vez que está em extinção desde 22/10/2004.
- 3.2.2 No ato de seu ingresso no Plano de Benefícios o Participante preencheu os formulários fornecidos pela Fundação, onde autorizou o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições e forneceu os documentos solicitados pela Fundação.

3.2.3 O Participante é obrigado a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação posterior das informações prestadas à Fundação, quando do seu ingresso no Plano de Benefícios.

3.3 São Participantes Fundadores os participantes do Plano que até 01/03/94 tinham, no mínimo, 15 (quinze) anos completos, contínuos ou não de serviços prestados por relação de emprego ou por ocupação de cargo eletivo a uma ou mais Patrocinadoras ou a uma empresa coligada de qualquer das Patrocinadoras.

3.4 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I. falecer;
- II. requerer o cancelamento do Plano de Benefícios;
- III. deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvado o disposto no subitem 3.4.1 deste Regulamento;
- IV. receber pagamento único, com a consequente perda de direito a pagamento de prestação mensal;
- V. deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor das Contribuições devidas, incluindo-se contribuições para custeio administrativo, na hipótese de ter optado pela permanência neste Plano na condição de Participante autopatrocinado ou Participante Vinculado, desde que previamente notificado, observado o disposto no subitem 3.4.4 deste Regulamento;
- VI. optar por receber Benefício na forma de renda vitalícia, conforme previsto no inciso II do subitem 8.9.1 deste Regulamento;
- VII. portar os recursos para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ou receber o resgate de contribuições, conforme previsto nos Capítulos IX e X, respectivamente;
- VIII. tiver expirado o prazo estabelecido pelo Participante para recebimento do Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado.

3.4.1 Sem prejuízo das hipóteses previstas nos incisos do item 3.4, não perderá a qualidade de Participante aquele que deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora e que:

- I. tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo Empregatício;
- II. optar por permanecer vinculado no Plano como Participante autopatrocinado ou Participante Vinculado;
- III. tiver presumida a sua opção por permanecer vinculado no Plano como Participante Vinculado.

- 3.4.2 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará a perda da condição dos Beneficiários e Beneficiários Indicados correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
 - 3.4.3 A aplicação do disposto no inciso V do item 3.4 ficará condicionada a comunicação da Fundação ao Participante após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos.
 - 3.4.4 Na hipótese do disposto no inciso V do item 3.4, o Participante terá direito a optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, observadas as condições dispostas nos Capítulos IX e X deste Regulamento.
 - 3.4.5 O Participante que requerer seu cancelamento do Plano não terá direito a reingresso.
 - 3.4.6 O Participante que requerer o cancelamento do Plano de Benefícios na forma do inciso II do item 3.4 poderá optar pelo resgate de contribuições, somente em relação às contas referidas nos incisos I, II e III do subitem 6.1.1, ou pela portabilidade, em relação às contas referidas no subitem 6.1.1, sendo o pagamento ou a transferência dos recursos devidos após o Término do Vínculo Empregatício, observado o disposto no subitem 3.4.7 deste Regulamento.
 - 3.4.7 Na hipótese de o Participante optar pelo resgate de contribuições poderá optar por resgatar os recursos alocados na Conta Portabilidade referentes a valores constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 3.5 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal nem ao Benefício por Invalidez e não optar pela Aposentadoria Antecipada nem pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio permanecendo vinculado à Fundação, a este Plano, na condição de Participante autopatrocinado, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora descritas no Capítulo V deste Regulamento, bem como o custeio das despesas com a administração do Plano de Benefícios na forma fixada pela Fundação que se valerá de critérios uniformes e não discriminatórios para sua fixação.
- 3.5.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção disponibilizado pela Fundação, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o item 12.4 deste Regulamento.
 - 3.5.2 Na hipótese de o Participante manter a condição de Participante autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao desligamento da respectiva Patrocinadora.
 - 3.5.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate de contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

- 3.5.4 A não manifestação do Participante no prazo previsto no subitem 3.5.1 acarretará a perda automática da qualidade de Participante, caso não se aplique a presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, na forma estabelecida neste Regulamento.
- 3.6 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal e não optar pela Aposentadoria Antecipada nem pelos institutos do resgate de contribuições, da portabilidade e do autopatrocínio poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano de Benefícios, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, permanecendo vinculado à Fundação, a este Plano de Benefícios, na condição de Participante Vinculado, para receber, desde que assim o requeira no futuro, o Benefício decorrente dessa opção previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 3.6.1 Considerar-se-á para fins do disposto no item 3.6 como tempo de vinculação ao Plano o tempo de Serviço Contínuo definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 3.6.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção disponibilizado pela Fundação, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o item 12.4 deste Regulamento.
- 3.6.3 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate de contribuições e do autopatrocínio, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 3.6.4 Ressalvado o disposto nos subitens 3.6.5 e 5.16.1, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.
- 3.6.5 O Participante Vinculado fica obrigado a assumir o custeio das despesas administrativas na forma fixada pela Fundação que se valerá de critérios uniformes e não discriminatórios para sua fixação.
- 3.6.6 Para o Participante autopatrocinado que, posteriormente, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o tempo de vinculação ao plano e o Serviço Contínuo serão apurados até a data em que o Participante preencher as condições previstas para a percepção do Benefício Proporcional ou até a data da ocorrência da invalidez ou do falecimento, conforme o caso.
- 3.6.7 Ocorrendo o disposto no subitem 3.6.6, caberá ao Participante recolher à Fundação as Contribuições de Patrocinadora e de Participante previstas no Capítulo V, referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício até a data da sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

- 3.7 O Participante que se desligar da Patrocinadora e não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria nem Benefício por Invalidez e não fizer a opção por se manter no Plano na condição de Participante autopatrocinado nem pelos institutos do benefício proporcional diferido, do resgate de contribuições e da portabilidade, se aplicável, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, permanecendo vinculado à Fundação, a este Plano de Benefícios, na condição de Participante Vinculado, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano.
- 3.7.1 Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas, sem prejuízo das demais regras previstas neste Regulamento, as condições estipuladas no item 3.6 e seus subitens deste Regulamento.
- 3.8 O Participante que se licenciar da Patrocinadora sem remuneração poderá optar por continuar contribuindo para o Plano, assumindo cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento, bem como o custeio das despesas com a administração do Plano de Benefícios na forma fixada pela Fundação que se valerá de critérios uniformes e não discriminatórios para sua fixação.
- 3.8.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano deverá ser formulada pelo Participante, pelo meio disponibilizado pela Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do seu afastamento do trabalho.
- 3.8.2 A ausência de manifestação nesse sentido do Participante ou sua expressa decisão de não efetuar as Contribuições durante o período da licença não modifica sua qualidade de Participante deste Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.
- 3.9 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano.
- 3.9.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano deverá ser formulada pelo Participante, pelo meio disponibilizado pela Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do seu afastamento do trabalho.
- 3.9.2 Observado o disposto no subitem 3.9.3, o Participante que fizer a opção de que trata o item 3.9 deverá assumir além das suas Contribuições as Contribuições de Patrocinadora, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.
- 3.9.3 As Contribuições de Patrocinadora, de que trata o subitem 3.9.2, somente serão de responsabilidade do Participante a partir do 7º (sétimo) mês de seu afastamento do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente.
- 3.9.4 A ausência da manifestação do Participante de que trata o item 3.9 ou sua expressa decisão de não efetuar as Contribuições durante o período de seu afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, não modifica sua qualidade de Participante deste Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.

- 3.10 O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, sem que haja o Término do Vínculo Empregatício, exceto pelos motivos dispostos nos itens 3.8 e 3.9, poderá manter o valor de seu Salário Aplicável, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
- 3.10.1 A opção por manter o valor de seu Salário Aplicável integral deverá ser formulada pelo Participante, pelo meio disponibilizado pela Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da ocorrência.
- 3.10.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 3.10 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as de Patrocinadora, correspondentes ao Salário Aplicável no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do salário.
- 3.10.3 A ausência de manifestação do Participante ou sua expressa decisão de não manter o valor do seu Salário Aplicável integral durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração, que trata o item 3.10, não modifica sua qualidade de Participante do Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.
- 3.11 No caso de o Participante não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, não optar por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela Fundação a opção pelo instituto do resgate de contribuições, observadas as condições dispostas no Capítulo X deste Regulamento.
- 3.11.1 Uma vez presumida a opção pelo resgate de contribuições de que trata o item 3.11 acima, este será pago conforme previsto no item 10.3 deste Regulamento.
- 3.11.2 Não se concretizando a opção do Participante pela forma de pagamento do resgate, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de comunicação disponibilizada ao Participante, a Entidade efetuará a quitação do valor correspondente, por meio de adoção de medidas administrativas, sob a forma de pagamento em cota única.
- 3.12 O Participante que falecer no prazo estipulado neste Regulamento para opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano e não tiver efetuado a sua opção, terá presumida pela Fundação sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano no Término do Vínculo Empregatício, aplicando-se o disposto no subitem 8.6.5 deste Regulamento.
- 3.13 No caso de o Participante falecer no prazo estipulado neste Regulamento para opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano, antes de exercer a sua opção pelos institutos, e não tenha completado 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano no Término do Vínculo Empregatício, será assegurado aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados ou, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento do valor que seria devido ao Participante a título de Benefício por Morte, aplicando-se o disposto no item 10.2 deste Regulamento.

- 3.14 A transferência de contrato de trabalho de Participante para empresa que não seja Patrocinadora, vinculada ao mesmo grupo econômico, ou não, será equiparada à cessação do vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos institutos legais obrigatórios, observadas as demais disposições deste Regulamento e a legislação vigente.

SEÇÃO II – DOS BENEFICIÁRIOS

- 3.15 São Beneficiários do Participante:

- I. o cônjuge ou o companheiro de Participante, observadas as disposições previstas nos subitens 3.15.1 e 3.15.2;
- II. os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;
- III. os filhos e os enteados solteiros de 21 (vinte e um) anos de idade até a data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos, se cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo órgão governamental competente.

3.15.1 O companheiro a que se refere o item 3.15, inciso I, significa a pessoa que mantenha união estável com o Participante, tendo a sua condição reconhecida mediante a apresentação, à Fundação, de declaração obtida perante tabelião de notas ou cartório, ou outro meio que vier a ser admitido pela Fundação, dentre as formas usuais utilizadas para tal finalidade.

3.15.2 O ex-cônjuge ou o ex-companheiro poderá ser reconhecido como Beneficiário mediante comprovação do recebimento de pensão alimentícia vinculada ao Participante, por meio da apresentação da respectiva sentença judicial que determinou o pagamento. A condição de Beneficiário nesta hipótese perdurará pelo mesmo período constante da sentença judicial.

3.15.3 Para fins do disposto no inciso III do item 3.15, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário neste Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.

3.15.4 O Participante deverá informar à Fundação, pelos meios por ela disponibilizados, os dados dos seus Beneficiários, mediante manifestação formal de vontade, observada a possibilidade de alteração posterior prevista no item 3.2.3 deste Regulamento.

3.15.5 Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido prestada a informação dos Beneficiários, a estes será lícito solicitar à Fundação a sua inscrição na condição de Beneficiário, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição, nem a Benefícios integralmente pagos àqueles que o requereram.

3.15.6 A Fundação poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

- 3.16 Beneficiário Indicado é toda e qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Fundação que, na falta de Beneficiário, poderá receber Benefício oferecido por este Plano, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

- 3.16.1 A inscrição de Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de manifestação formal de vontade, pelos meios disponibilizados pela Fundação.
- 3.16.2 É facultada ao Participante a possibilidade de incluir ou alterar, a qualquer momento, pelos meios disponibilizados pela Fundação, a indicação de seus Beneficiários.
 - 3.16.2.1 Aos aposentados que recebem benefício em forma de renda mensal vitalícia será facultada a possibilidade de incluir ou alterar a indicação de seus Beneficiários, conforme disciplinado no item 12.18.
- 3.16.3 É nula a inscrição de Beneficiário Indicado se comprovada a existência dos Beneficiários de que trata o item 3.15 e o subitem 3.15.3 deste Regulamento.

■ CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CONTÍNUO

- 4.1 Para fins deste Regulamento, o Serviço Contínuo de um Participante corresponderá ao somatório dos períodos de tempo de serviço ininterruptos em uma ou mais Patrocinadoras deste Plano de Benefícios.
 - 4.1.1 O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.
 - 4.1.2 No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que o período de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 4.2 Para fins do Serviço Contínuo de um Participante, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado à empresa, anteriormente à data da qualificação desta como Patrocinadora deste Plano de Benefícios, desde que previsto no convênio de adesão.
- 4.3 Observado o disposto nos subitens 4.3.1 e 4.3.2, a contagem do Serviço Contínuo cessará na data do Término do Vínculo Empregatício.
 - 4.3.1 Para o Participante que se desligar da Patrocinadora e optar por continuar no Plano na qualidade de Participante autopatrocinado, a contagem do Serviço Contínuo cessará na data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
 - 4.3.2 Para o Participante Vinculado, a contagem do Serviço Contínuo cessará quando o Participante preencher as condições previstas para a percepção do Benefício Proporcional ou na data da ocorrência da invalidez ou do falecimento, o que primeiro ocorrer.

■ CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I – DO SALÁRIO APLICÁVEL

- 5.1 O Salário Aplicável do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora, observado o disposto no subitem 5.1.1, corresponderá ao salário nominal que lhe for efetivamente pago no mês pela Patrocinadora.
 - 5.1.1 Para apuração do Salário Aplicável do Participante horista, o salário nominal que lhe for efetivamente pago em cada mês pela Patrocinadora estará limitado, no máximo, a 220 (duzentas e vinte) horas.
- 5.2 O Salário Aplicável do Participante administrador de Patrocinadora, corresponderá à remuneração básica que lhe for efetivamente paga no mês pela Patrocinadora, compreendendo o salário nominal e/ou honorários e/ou pró-labore, e excetuadas comissões, gratificações e participações em resultados.
- 5.3 O Salário Aplicável do Participante autopatrocinado, ou do licenciado sem remuneração, corresponderá ao salário nominal mensal devido por Patrocinadora no mês do Término do Vínculo Empregatício ou da licença sem remuneração, conforme o caso.
 - 5.3.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.3 será atualizado anualmente no mês de janeiro pela variação do IPCA ocorrida no exercício anterior, observado o disposto no subitem 5.3.3 deste Regulamento.
 - 5.3.2 Até a data da aprovação pela autoridade pública competente das alterações efetuadas neste Regulamento, o Salário Aplicável de que trata o item 5.3 foi atualizado nas mesmas épocas e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora aos empregados da unidade, à qual, conforme o caso, se encontrava ou se encontra vinculado o Participante.
 - 5.3.3 A primeira atualização do Salário Aplicável pelo IPCA foi feita com base no período decorrido entre o mês do último reajustamento de salários de que trata o item 5.3.2 ocorrido antes da aprovação pela autoridade pública competente das alterações efetuadas neste Regulamento, através da Portaria nº 113 de 06/02/2018 e o mês de dezembro posterior à referida aprovação deste Regulamento.
- 5.4 O Salário Aplicável do Participante Vinculado corresponderá ao Salário Aplicável mensal do Participante no mês do Término do Vínculo O Salário Aplicável do Participante Vinculado será utilizado única e exclusivamente Empregatício ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.

- 5.4.1 para efeito de apuração do valor para o custeio das despesas administrativas, quando aplicável.
- 5.4.2 O Salário Aplicável de que trata o item 5.4 será atualizado anualmente no mês de janeiro pela variação do IPCA ocorrida no exercício anterior, observado o disposto no subitem 5.4.4 deste Regulamento.
- 5.4.3 Até a aprovação pela Portaria nº 113 de 06/02/2018, o Salário Aplicável de que trata o item 5.4 foi atualizado nas mesmas épocas e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora aos empregados da unidade, à qual, conforme o caso, se encontrava ou se encontra vinculado o Participante.
- 5.4.4 A primeira atualização do Salário Aplicável pelo IPCA será feita com base no período decorrido entre o mês do último reajustamento de salários de que trata o item 5.4.3 ocorrido antes da aprovação pela autoridade pública competente das alterações efetuadas neste Regulamento e o mês de dezembro posterior à referida aprovação deste Regulamento.
- 5.5 Na hipótese de o Participante sofrer perda parcial da remuneração e optar por manter o valor do seu Salário Aplicável, o Salário Aplicável será composto pelo somatório do salário nominal ou da remuneração básica, conforme o caso, paga pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Benefícios sobre essa parcela.
- 5.6 O Salário Aplicável do Participante afastado temporariamente por doença ou acidente corresponderá ao salário nominal que teria direito a receber da Patrocinadora caso estivesse em atividade.
- 5.7 O Salário Aplicável do Participante do sexo feminino, que estiver em gozo de licença maternidade, corresponderá ao salário nominal que teria direito a receber da Patrocinadora caso estivesse em atividade.
- 5.8 O Salário Aplicável de que trata o item 5.5 será atualizado nas mesmas épocas e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora aos empregados da unidade, à qual, conforme o caso, se encontrava ou se encontra vinculado o Participante.

SEÇÃO II – DA CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES

- 5.9 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) sobre o Salário Aplicável, conforme sua opção.
 - 5.9.1 O Participante, no mês de seu ingresso na Fundação sob as regras deste Plano, indicou por escrito o percentual por ele escolhido para sua Contribuição Básica.
 - 5.9.2 Será facultado ao Participante, a qualquer tempo solicitar à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, a alteração do percentual por ele escolhido para realização mensal de sua Contribuição Básica.

- 5.9.3 A alteração do percentual de Contribuição será efetuada pela Fundação a partir do próprio mês ou em mês subsequente ao da respectiva solicitação.
- 5.9.4 Caso o Participante não solicite essa alteração, será mantido o último percentual por ele indicado até a próxima alteração.
- 5.9.5 A Contribuição Básica será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- 5.10 A Contribuição Adicional do Participante para o Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, por ele livremente escolhido, sobre o Salário Aplicável e/ou sobre o 13º (décimo terceiro) salário e/ou sobre o programa de participação nos resultados e/ou sobre o programa de remuneração variável da Patrocinadora e/ou um valor expresso em moeda corrente nacional.
 - 5.10.1 A Contribuição Adicional terá frequência e prazo de realização também escolhido pelo Participante.
 - 5.10.2 Para efetuar a Contribuição Adicional o Participante deverá informar, através dos meios de comunicação usualmente utilizados, sua pretensão à Fundação, no próprio mês ou no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento dessa Contribuição, assim como a frequência e o prazo desejado.
 - 5.10.3 Na hipótese de o Participante optar por um valor expresso em moeda corrente nacional que exceda ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, deverá declarar à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado a origem do valor da Contribuição Adicional.
 - 5.10.4 O Participante poderá solicitar, através dos meios de comunicação usualmente utilizados, a suspensão da Contribuição Adicional que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.
 - 5.10.5 O Participante que se desligar da Patrocinadora e for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal poderá optar por efetuar Contribuição Adicional, informando à Fundação, inclusive seu valor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício, através dos meios usuais de comunicação junto à Fundação.
 - 5.10.6 A Contribuição Adicional a que se refere o subitem 5.10.5 integrará o Saldo de Conta Total.
- 5.11 A Contribuição Adicional correspondente a um valor expresso em moeda corrente nacional deverá ser realizada pelo Participante por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o último dia útil do mês daquele definido nos termos do subitem 5.10.2 deste Regulamento.
- 5.12 O assistido poderá efetuar Contribuição Voluntária que deverá corresponder a um valor expresso em moeda corrente nacional por ele livremente escolhido e informado à Fundação pelos meios por ela disponibilizados, cujo valor será alocado em seu Saldo Remanescente, observado o disposto no subitem 5.12.5 deste Regulamento.

- 5.12.1 A Contribuição Voluntária terá frequência e prazo de realização definidos pelo assistido.
- 5.12.2 Para efetuar a Contribuição Voluntária o assistido, deverá comunicar sua pretensão à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, no próprio mês ou no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento dessa Contribuição.
- 5.12.3 Na hipótese de o assistido optar por um valor expresso em moeda corrente nacional que exceda o limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, deverá declarar à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, a origem do valor da Contribuição Voluntária.
- 5.12.4 Ao assistido que estiver recebendo benefício em forma de renda mensal vitalícia não será permitido realizar Contribuição Voluntária.
- 5.13 As Contribuições Básica e Adicional do Participante, definidas em percentual do Salário Aplicável, mencionadas, respectivamente, nos itens 5.9 e 5.10, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora a qual ele estiver vinculado, para recolhimento à Fundação até o último dia útil do mês de competência.
 - 5.13.1 A Patrocinadora somente efetuará os descontos das Contribuições na folha de salários se houver saldo suficiente para a promoção do desconto integral.
 - 5.13.2 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto da Contribuição Básica ou, se for o caso, da Contribuição Adicional requerida, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o último dia útil do mês de competência.
 - 5.13.3 A Contribuição Adicional e a Contribuição Voluntária correspondente a um valor expresso em moeda corrente nacional, inclusive aquela prevista no subitem 5.10.5, deverá ser realizada pelo Participante ou pelo assistido, respectivamente, por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o último dia útil do mês daquele definido nos termos do subitem 5.10.2 deste Regulamento.
- 5.14 O Participante que tiver exercido qualquer uma das opções previstas, respectivamente, nos itens 3.5, 3.8, 3.9 e 3.10 deste Regulamento, deverá realizar as Contribuições por ele devidas, bem como o pagamento de quaisquer outros valores porventura por ele também devidos sob as regras deste Plano, por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o último dia útil do mês de competência.
- 5.15 As Contribuições de Participante descritas nos subitens 5.9 e 5.10 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, especificamente nas subcontas mencionadas nos incisos I e II do subitem 6.1.1, respectivamente, que serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano.

- 5.15.1 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, se houver, devida pelo Participante será alocada no Plano de Gestão Administrativa – PGA.
- 5.15.2 As Contribuições Normal e Variável de Patrocinadora efetuadas pelo Participante de que trata o subitem 5.14 serão creditadas e acumuladas na Conta Básica de Participante, prevista no inciso I do subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 5.16 As Contribuições do Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente à data da primeira das seguintes ocorrências:
- I. I Término do Vínculo Empregatício, exceto na hipótese de o Participante continuar vinculado ao Plano na condição de Participante autopatrocinado;
 - II. II concessão de Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez;
 - III. III requerimento de cancelamento deste Plano, na forma do disposto no inciso II do item 3.4 deste Regulamento;
 - IV. perda da qualidade de Participante por qualquer razão.
- 5.16.1 O Participante Vinculado poderá, até a data do requerimento de Benefício do Plano, portar recursos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora para este Plano de Benefícios e efetuar aportes específicos ao Plano.
- 5.16.2 Os aportes específicos de que trata o subitem 5.16.1 somente poderão ser efetuados mediante prévia comunicação à Fundação, a quem caberá fornecer os dados para efetivação do recolhimento.
- 5.16.3 Os recursos correspondentes aos aportes específicos a este Plano de Benefícios de que trata o subitem 5.16.1 serão alocados na Conta Adicional prevista no inciso II do subitem 6.1.1 deste Regulamento e serão atualizados pró rata pelo Retorno dos Investimentos do perfil do participante, da data do recebimento até o último dia útil do mês da competência.
- 5.16.4 Na hipótese de o valor dos aportes específicos exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Fundação, pelo meio por ela disponibilizado, a origem do valor correspondente.
- 5.17 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a licença sem remuneração, concedida ou admitida pela respectiva Patrocinadora, ou o seu afastamento por doença ou acidente ou a perda total de remuneração, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir a este Plano durante o período de sua licença ou afastamento ou perda total de remuneração, conforme previsto nos itens 3.8, 3.9 e 3.10 deste Regulamento.

SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA

- 5.18 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica do Participante.
- 5.18.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- 5.19 A Contribuição Variável de Patrocinadora será voluntária, com valor e frequência a serem estabelecidos pela Patrocinadora utilizando critérios uniformes aplicáveis a todos os Participantes a ela vinculados.
- 5.19.1 A Patrocinadora que desejar realizar Contribuição Variável deverá comunicar formalmente sua decisão à Fundação, sendo facultada a utilização de meio eletrônico.
- 5.20 A Contribuição de Patrocinadora, destinada a cobertura do Benefício por Morte e Invalidez, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os seus empregados Participantes deste Plano.
- 5.20.1 O percentual mencionado no subitem 5.20, definido atuarialmente, será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do plano, observadas as disposições legais pertinentes.
- 5.20.2 A Contribuição de Patrocinadora, destinada à cobertura do Benefício por Morte e Invalidez, será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- 5.20.3 A Contribuição de Patrocinadora, destinada à cobertura do Benefício por Morte e Invalidez, será registrada no ativo do Plano.
- 5.21 Para o Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, e que tiver optado por continuar contribuindo para o Plano conforme previsto no item 3.9, a Patrocinadora à qual ele for vinculado efetuará o recolhimento das Contribuições por ela devidas, até, e inclusive, o mês em que esse Participante complete 6 (seis) meses de afastamento do trabalho.
- 5.22 As Contribuições de Patrocinadora, referentes aos subitens 5.18, 5.19 e 5.21, serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora nos incisos I e II do subitem 6.1.2, respectivamente, sendo acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano, ressalvado o disposto no subitem 5.15.2 deste Regulamento.
- 5.23 As Contribuições de Patrocinadora serão efetuadas à Fundação até o último dia útil do mês de competência.
- 5.24 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a qualquer Participante a ela vinculado, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I. a licença sem remuneração, concedida ou admitida pela Patrocinadora, ou a perda total de remuneração, salvo na hipótese de licença maternidade;

II. o afastamento por doença ou acidente por período que exceda o prazo previsto no subitem 5.21 deste Regulamento.

5.25 As Contribuições de Patrocinadora relativas a qualquer Participante a ela vinculado, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente à data da primeira das seguintes ocorrências:

- I. Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão;
- II. concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez;
- III. requerimento do cancelamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do antecedente item 3.4 deste Regulamento;
- IV. perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

SEÇÃO IV – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

5.26 As despesas administrativas deste Plano de Benefícios, após deduzidos os recursos provenientes das fontes de custeio citadas no subitem 5.26.1, serão deduzidas do Retorno de Investimentos.

5.26.1 As despesas administrativas deste Plano de Benefícios poderão ser custeadas total ou parcialmente por meio de:

- I. contribuições de Patrocinadoras, de Participantes e de assistidos;
- II. dotações;
- III. receitas administrativas; e
- IV. fundo administrativo.

5.26.2 As Patrocinadoras, que na data de 06/02/2018, possuíam assistidos e Participantes elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal a elas vinculados, realizarão Contribuição mensal para custear a parcela das despesas administrativas referentes a estes.

5.26.2.1 O valor da Contribuição mencionada no subitem 5.26.2 será definido anualmente pela Fundação e informado às Patrocinadoras, devendo constar do plano de custeio deste Plano de Benefícios.

- 5.27 As Patrocinadoras, em conjunto, poderão a qualquer momento decidir por efetuar contribuições ou dotações ao Plano para custeio, total ou parcial, das despesas administrativas. Nesta hipótese os Participantes e assistidos ficarão obrigados a realizar as contribuições para o custeio das despesas administrativas conforme previsão no plano de custeio, ressalvado o disposto no subitem 5.27.1 deste Regulamento. As contribuições para o custeio administrativo poderão, ainda, a critério da Fundação e devidamente respaldado pelo plano de custeio ser deduzidas do Saldo de Conta Total ou Saldo Remanescente.
- 5.27.1 As Patrocinadoras poderão assumir integralmente o custeio das despesas administrativas. Neste caso, deverão informar à Fundação, sua intenção de alteração da forma do custeio das despesas administrativas, pelos meios usuais de comunicação junto à Fundação, até o mês de dezembro para vigorar no mês de janeiro subsequente.
- 5.27.2 A Fundação comunicará e aos Participantes e aos assistidos a alteração da forma de custeio das despesas administrativas no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da aprovação pelo Conselho Deliberativo.
- 5.28 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição serão observados:
- I. para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários Aplicáveis dos Participantes;
 - II. para o Participante, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o seu Salário Aplicável;
 - III. para o assistido, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o valor de seu Benefício, sendo o mesmo deduzido do respectivo Saldo Remanescente, conforme decisão do Conselho Deliberativo.
- 5.28.1 Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do item 5.28 e os valores determinados no item 5.29 constarão do plano de custeio deste Plano de Benefícios.
- 5.28.2 Nenhuma Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas poderá ser inferior a 1 (uma) URV.
- 5.28.3 Caso as despesas administrativas, exceto as relativas aos investimentos, sejam totalmente custeadas por meio de Contribuição, o Participante Vinculado deverá efetuar sua Contribuição por meio de estabelecimento bancário ou outros meios por esta indicado, até o último dia útil do mês de competência.
- 5.28.4 Caso as despesas administrativas, exceto as relativas aos investimentos, sejam totalmente custeadas por meio de Contribuições e estas não sejam suficientes para seu custeio integral, a diferença será deduzida do fundo administrativo e/ou do Retorno de Investimentos, a critério do Conselho Deliberativo.

5.28.5 A Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas será alocada no Plano de Gestão Administrativa – PGA.

5.29 Na hipótese da inexistência de empregados ativos em Patrocinadora, ela efetuará uma Contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas no valor correspondente a média das últimas 12 (doze) Contribuições para este fim ou a 15 (quinze) URV, o que for menor, observado o disposto no subitem 5.28.2 deste Regulamento.

5.30 A Patrocinadora que solicitar a retirada de patrocínio do Plano em razão da inexistência de Participantes e assistidos a ela vinculados deverá efetuar as Contribuições para o custeio administrativo na forma do item 5.29 até o último dia do mês em que ocorrer a data da autorização do respectivo processo de retirada de patrocínio pela autoridade pública competente.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

5.31 Os Benefícios previstos neste Plano serão custeados por meio de:

- I. Contribuições dos Participantes;
- II. Contribuições das Patrocinadoras;
- III. Retorno de Investimentos;
- IV. dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza, especificamente destinados a este Plano.

5.32 Ressalvado o disposto nos subitens 5.17 e 5.24, a falta de recolhimento de qualquer Contribuição no prazo para tanto estipulado neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante inadimplente, conforme o caso, aos seguintes encargos financeiros:

- I. o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente pela aplicação do índice ou coeficiente da variação do IPCA, acumulada ou pro rata conforme o caso, apurada desde a data do vencimento e a véspera do efetivo recolhimento à Fundação;
- II. juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicáveis sobre o valor do débito monetariamente atualizado na forma do antecedente inciso I;
- III. multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito, compreendendo o principal e os demais encargos financeiros previstos neste item.

5.32.1 A falta de recolhimento em razão de atraso no repasse das Contribuições de Participante pela Patrocinadora ou de recolhimento de suas próprias Contribuições acarretará a atualização do valor devido pelo maior índice entre o disposto no inciso I do item 5.32 e o Retorno de Investimentos apurado desde a data do vencimento até a véspera do efetivo recolhimento à Fundação.

5.32.2 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 5.32 integrará o ativo do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

5.32.3 O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 5.32 não poderá exceder o da obrigação principal.

5.33 De acordo com a legislação em vigor, os Benefícios previstos neste Regulamento serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo deste Plano. Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas, ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer Contribuições adicionais exigidas por lei.

5.34 As Patrocinadoras assumiram integralmente os custos da implantação do Plano de Benefícios. Por solicitação de Patrocinadora, e após a aprovação da autoridade pública competente, a Fundação poderá instituir ou adotar novos Benefícios, cumulativos aos já previstos na Data Efetiva do Plano, os quais poderão ser custeados apenas pelas Patrocinadoras ou apenas pelos Participantes a elas vinculados que por eles optarem ou, enfim, por ambas as partes em conjunto.

■ CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORAS

6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante da seguinte forma:

6.1.1 A Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:

- I. Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas na forma do item 5.9 e pelas Contribuições Normal e Variável efetuadas pelo Participante autopatrocinado e pelo Participante que optou pelo disposto nos itens 3.8, 3.9 ou 3.10 deste Regulamento;
- II. Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item 5.10 e pelos aportes específicos efetuados pelo Participante Vinculado;
- III. Conta Individual, formada pelo valor de que trata o subitem 13.1.1 deste Regulamento;
- IV. Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora, segregados em subcontas de acordo com a sua constituição por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora e por entidade fechada de previdência complementar.

O plano de benefícios deverá manter, ainda, controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e de Patrocinadora, oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar ou companhia seguradora.

V. Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias que deverão ser alocadas ao Saldo Remanescente dos assistidos.

6.1.2 Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

I. I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais efetuadas descritas no item 5.18 deste Regulamento;

II. Conta Variável, formada pelas Contribuições Variáveis descritas no item 5.19 e pelo valor de que trata o subitem 13.1.2 deste Regulamento;

III. Conta Inicial, formada pelo valor de que trata o subitem 13.1.3 deste Regulamento.

6.2 Excetuada a Conta Inicial de Patrocinadora prevista no inciso III do subitem 6.1.2 deste Regulamento, as Contas de Participantes e as Contas de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos.

6.2.1 A Conta de Patrocinadora, formada exclusivamente pela Conta Inicial, prevista no inciso III do subitem 6.1.2, será remunerada mensalmente pela variação do IGP-M e acrescida de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

6.2.2 As Contribuições de Participante e de Patrocinadora, os aportes específicos e os valores oriundos de portabilidade e transferência de outro plano para este Plano de Benefícios serão atualizados pró rata pelo Retorno dos Investimentos do perfil do participante, da data do recebimento até o último dia útil do mês de competência.

6.3 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, terá direito ao Saldo de Conta Total observadas as disposições deste Regulamento.

6.4 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total de Participante e os valores prescritos na forma do item 12.11 referentes à Conta de Patrocinadora formarão um fundo de sobras de contribuições de Patrocinadora que será utilizado conforme previsto no plano de custeio do Plano de Benefícios VCNE, elaborado com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

6.5 Os valores prescritos na forma do item 12.11 referentes à Conta de Participante formarão um fundo de sobras de Contribuição de Participante e serão utilizados para custear as contingências com os ex-participantes ou destinados à Conta de Participante. Caberá ao Conselho Deliberativo, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, definir quando e como os valores serão destinados às Contas de Participante, conforme previsto no plano de custeio anual e fundamentado em parecer do Atuário.

■ CAPÍTULO VII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

- 7.1 Para gestão dos recursos acumulados na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora de que tratam os subitens 6.1.1 e 6.1.2, excetuada a Conta Inicial prevista no inciso III do subitem 6.1.2, a Fundação apresentará 4 (quatro) modalidades de investimentos classificadas em:
- I. Modalidade Conservadora;
 - II. Modalidade Moderada;
 - III. Modalidade Agressiva;
 - IV. Modalidade Superagressiva
- 7.1.1 A Modalidade Superagressiva somente será disponibilizada pela Fundação quando o volume de recursos alocados na mesma for suficiente para a sua manutenção.
- 7.1.2 Na hipótese de o volume de recursos alocados na Modalidade Superagressiva não ser suficiente para a sua manutenção, os Participantes deverão efetuar opção por outra modalidade de investimento, de acordo com o cronograma previamente estabelecido pela Fundação.
- 7.2 O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma das modalidades de investimentos pré-selecionadas pela Fundação, para gestão dos recursos alocados em seu Saldo de Conta Total constituído pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora de que tratam os subitens 6.1.1 e 6.1.2, excetuada a Conta Inicial prevista no inciso III do subitem 6.1.2 deste Regulamento.
- 7.2.1 A opção por uma das modalidades de investimentos feita pelo Participante pode ser alterada a qualquer momento, pelos meios de comunicação usualmente utilizados e disponibilizados pela Fundação, observado o disposto no subitem 7.2.3 deste Regulamento.
- 7.2.2 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem anterior, estará automaticamente autorizando a Fundação a alocar o seu Saldo de Conta Total, excetuada a Conta Inicial prevista no inciso III do subitem 6.1.2, na Modalidade Moderada ou, na hipótese de já ter efetuado anteriormente a opção, a manter a última opção efetuada.
- 7.2.3 Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra modalidade, excetuada a Conta Inicial prevista no inciso III do subitem 6.1.2, a transferência dos recursos pela Fundação ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.

- 7.2.4 Caso o Participante, na data do requerimento por um dos Benefícios previstos neste Plano, não exerça a opção de que trata o caput deste subitem autorizará, automaticamente, à Fundação a alocar o seu Saldo de Conta Total, excetuada a Conta Inicial prevista no inciso III do subitem 6.1.2, na Modalidade Conservadora.
- 7.2.5 A partir da data de concessão do Benefício de Pensão por Morte os beneficiários poderão optar por um dos perfis de investimentos disponíveis. A ausência de manifestação implicará na manutenção do perfil atual, respeitado o prazo para transferência de recursos previsto no subitem 7.2.3 deste Regulamento.
- 7.3 O Participante deste Plano de Benefícios, inclusive aquele que estiver recebendo Benefício de prestação continuada e Pensão por Morte por este Plano, poderá realizar a opção por uma dentre as modalidades de investimentos, observado o disposto neste Capítulo, exceto para o assistido que recebe o benefício em forma de renda mensal vitalícia.
- 7.3.1 À Fundação caberá transferir os recursos no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção do Participante.
- 7.4 Ocorrendo a alocação ou transferência de recursos na forma prevista neste Capítulo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à sua verificação.
- 7.5 As regras pertinentes a cada modalidade de investimentos estão estabelecidas na Política de Investimentos deste Plano.

■ CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

8.1 Aposentadoria Normal

8.1.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade; e
- II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

8.1.2 Benefício

O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será igual à renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total remanescente registrado na Fundação no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.1.3 Data do Cálculo do Benefício

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício.

8.2 Aposentadoria Antecipada

8.2.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo; e
- III. não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano.

8.2.2 Benefício

O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual à renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data do Cálculo, conforme a opção do Participante pelo disposto no inciso I do subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.2.3 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício.

8.3 Benefício por Invalidez

8.3.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

8.3.2 Benefício

O valor do Benefício por Invalidez corresponderá à soma das seguintes parcelas, apuradas na Data do Cálculo:

- I. 36 (trinta e seis) vezes o Salário Aplicável mensal, limitado a 515 (quinhentas e quinze) vezes a Unidade de Referência Votorantim vigente na Data do Cálculo.
- II. (a) + (b) + (c – d), onde:
 - (a) = Conta de Participante prevista no subitem 6.1.1;
 - (b) = Conta de Patrocinadora composta pelas subcontas descritas nos incisos I e II do subitem 6.1.2;
 - (c) = Conta de Patrocinadora composta pela subconta descrita no inciso III do subitem 6.1.2;
 - (d) = valor da parcela referida no inciso I deste subitem.

8.3.2.1 O resultado apurado em (c – d) de que trata o inciso II do subitem 8.3.2, será desconsiderado se inferior a zero.

8.3.3 Data do Cálculo

O Benefício por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no dia da comprovação da invalidez, independentemente da data do requerimento.

8.3.4 O Benefício por Invalidez será integralmente pago em uma única parcela, extinguindo-se assim toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante que auferir este Benefício, assim como para com seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

8.4 Benefício por Morte

8.4.1 Elegibilidade

O Benefício por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários definidos no item 3.15 deste Regulamento, desde que na data do falecimento o Participante não esteja aguardando a concessão do Benefício Proporcional ou recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional por este Plano, ou desde que, nesta data, não fosse elegível ao Benefício por Invalidez também previsto neste Plano, bem como não tenha optado pelo disposto no inciso II do subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.4.2 Benefício

O valor do Benefício por Morte corresponderá à soma das seguintes parcelas, apuradas na Data do Cálculo.

- I. 36 (trinta e seis) vezes o Salário Aplicável mensal do Participante, limitado a 515 (quinhentas e quinze) vezes a Unidade de Referência Votorantim vigente na Data do Cálculo.
- II. (a) + (b) + (c – d), onde:
 - (a) = Conta de Participante prevista no subitem 6.1.1;
 - (b) = Conta de Patrocinadora composta pelas subcontas descritas nos incisos I e II do subitem 6.1.2;
 - (c) = Conta de Patrocinadora composta pela subconta descrita no inciso III do subitem 6.1.2;
 - (d) = valor da parcela referida no inciso I deste subitem.

8.4.2.1 O resultado apurado em (c – d) de que trata o inciso II do subitem 8.4.2, será desconsiderado se inferior a zero.

8.4.3 Data do Cálculo

O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento.

- 8.4.4 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários previstos nos incisos I, II e III do item 3.15, declarados pelo Participante, conforme subitem 3.15.4 ou incluídos na forma do subitem 3.15.5 deste Regulamento.
- 8.4.5 A concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário do Participante falecido e o seu pagamento aos Beneficiários declarados e incluídos na forma deste Regulamento exclui a obrigatoriedade de um novo pagamento.
- 8.4.6 Não existindo Beneficiário do Participante falecido, como tal definido no item 3.15, o saldo de sua Conta de Participante prevista no antecedente subitem 6.1.1 será pago ao Beneficiário Indicado, como tal definido no item 3.16 deste Regulamento, ou também, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
 - 8.4.6.1 No caso da inexistência de herdeiros legais, o referido valor será revertido ao Plano e alocado no Fundo de Sobras, conforme item 6.5, observado o prazo prescricional, nos termos previstos na legislação aplicável e no item 12.11 deste Regulamento.

8.4.7 O Benefício por Morte será integralmente pago em uma única parcela, extinguindo-se assim toda e qualquer obrigação da Fundação para com os Beneficiários, Beneficiário Indicado e herdeiros legais do Participante falecido.

8.5 Pensão por Morte

8.5.1 Elegibilidade

O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data de seu falecimento, esteja recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano, desde que não tenha expirado o prazo escolhido, na forma do inciso I do subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.5.2 Benefício

O valor do Benefício de Pensão por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia da Fundação na data de seu falecimento e será devido até a ocorrência de qualquer dos motivos que determinam a extinção desse Benefício, previstos no subitem 8.5.5.1 deste Regulamento.

8.5.3 Data do Cálculo

O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base no valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião de seu falecimento

8.5.4 Rateio

O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante falecido. Quando qualquer deles perder a condição de Beneficiário, a Fundação processará novo rateio do montante do Benefício apenas entre os Beneficiários remanescentes.

8.5.5 Da Cessação do Benefício de Pensão por Morte

8.5.5.1 O Benefício de Pensão por Morte cessará, automaticamente, no mês em que se esgotar o prazo anteriormente escolhido pelo Participante na forma do disposto no inciso I do subsequente subitem 8.9.1 ou quando o último de seus Beneficiários perder tal condição, o que primeiro ocorrer.

8.5.5.2 Ocorrendo a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda de todos os Beneficiários do Participante falecido, isso antes de encerrar-se o prazo por ele anteriormente escolhido para fins do disposto no inciso I do subsequente subitem 8.9.1, as parcelas vincendas desse Benefício vencerão automaticamente e o respectivo montante será integralmente pago em única parcela ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

8.5.6 Observado o disposto no subitem 8.5.1, a hipótese de falecimento de Participante que então não tenha Beneficiários definidos no item 3.15 será solucionada pelo pagamento integral, em uma única parcela, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, do montante das parcelas vincendas do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional que até a data de seu falecimento o Participante vinha recebendo da Fundação, na forma prevista no inciso I do subsequente subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.5.6.1 No caso da inexistência de herdeiros legais, o referido valor será revertido ao Plano e alocado no Fundo de Sobras, conforme item 6.5, observado o prazo prescricional, nos termos previstos na legislação aplicável e no item 12.11 deste Regulamento.

8.5.7 Ao Benefício de Pensão por Morte será aplicada a disposição contida no subitem 8.4.5.

8.6 Benefício Proporcional

8.6.1 Elegibilidade

O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Vinculado que requerer o pagamento deste Benefício, quando preenchidas as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.

8.6.2 Benefício

O valor do Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data do Cálculo, conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I do subitem 8.9.1 deste Regulamento.

8.6.3 Data do Cálculo

O Benefício Proporcional será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício.

- 8.6.4 Na hipótese de o Participante Vinculado ficar inválido antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será assegurado ao Participante, conforme o caso, o recebimento, na forma de pagamento único, do valor correspondente ao Benefício Proporcional a que o Participante teria direito.
- 8.6.5 Em caso de falecimento do Participante Vinculado antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários definidos no item 3.15 deste Regulamento o recebimento, na forma de pagamento único, do valor correspondente ao Benefício por Morte a que o Participante teria direito.
- 8.6.5.1 Não existindo Beneficiários de que trata o subitem 8.6.5, será assegurado ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, na forma de pagamento único, do valor correspondente ao saldo de Conta de Participante definido no subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 8.6.5.1.1 No caso da inexistência de herdeiros legais, o referido valor será revertido ao Plano e alocado no Fundo de Sobras, conforme item 6.5, observado o prazo prescricional, nos termos previstos na legislação aplicável e no item 12.11 deste Regulamento.
- 8.6.5 Em caso de falecimento do Participante Vinculado antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários definidos no item 3.15 deste Regulamento o recebimento, na forma de pagamento único, do valor correspondente ao Benefício Proporcional a que o Participante teria direito.
- 8.6.6 Ao Participante que estiver aguardando preenchimento das condições previstas no subitem 8.6.1 para iniciar o recebimento do Benefício Proporcional e vier a desistir será assegurado, mediante requerimento específico, o direito de optar pelo instituto do autopatrocínio, ou da portabilidade ou do resgate de contribuições, observado o disposto nos Capítulos IX e X deste Regulamento.
- 8.6.7 A opção de que trata o subitem 8.6.6 deverá ser feita pelo Participante e entregue à fundação, através dos meios de comunicação usualmente utilizados.
- 8.6.8 Com a portabilidade ou com o pagamento do resgate de contribuições serão extintas toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante Vinculado, seus Beneficiários, Beneficiário Indicado e herdeiros legais, exceto àquela relativa ao pagamento parcelado do resgate de contribuições, se for o caso.

8.7 Abono Anual

- 8.7.1 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte de que trata o item 8.5 deste Regulamento.

- 8.7.2 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e aos Beneficiários corresponderá ao valor do Benefício de renda mensal recebido no mês do pagamento ou o Saldo Conta Total remanescente, se inferior.
- 8.7.3 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Fundação, até o último dia definido pela Fundação não ultrapassando o mês dezembro de cada ano.
- 8.7.4 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total.

8.8 Não Cumulatividade de Benefícios

Com exceção do Abono Anual e da Pensão por Morte devida em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário, os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos simultaneamente a uma mesma pessoa.

8.9 Opções de Pagamento

- 8.9.1 Observado o disposto no subitem 8.9.2, o Participante que tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional ou Pensão por Morte, poderá optar por receber, na data do requerimento do Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal de acordo com uma das opções escolhidas pelo Participante:
 - I. renda mensal por um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 15 (quinze) anos; ou,
 - II. renda mensal vitalícia paga por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, observado o disposto nos subitens 8.9.3 e 8.9.3.1 deste Regulamento.
- 8.9.1.1 Caso o Participante opte por não receber o pagamento único de que trata o subitem 8.9.1, o Saldo de Conta Total poderá ser transformado em renda mensal, conforme opção do Participante nos termos do subitem 8.9.1.
- 8.9.1.2 A opção de que trata os subitens 8.9.1 e 8.9.1.1 deverá ser formulada pelo Participante à Fundação na data do requerimento do respectivo Benefício, através de formulário próprio disponibilizado pelos meios usuais de comunicação utilizados pela Fundação.
- 8.9.2 A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, de que trata o subitem 8.9.1, somente poderá ser exercida pelo Participante caso o valor da renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior ao valor da Unidade de Referência Votorantim, vigente na Data do Cálculo.

8.9.2.1 O percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) definido pelo Participante será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

8.9.3 O Participante que optar pelo disposto no inciso II do subitem 8.9.1 terá o seu Saldo de Conta Total ou remanescente transferido pela Fundação para uma entidade aberta de previdência complementar, ou companhia seguradora autorizada a operacionalizar plano de previdência por ele livremente escolhida, observado o disposto na legislação vigente.

8.9.3.1 No caso previsto neste item caberá à Fundação efetuar o pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total conforme opção do Participante.

8.9.3.2 Com a transferência do valor de que trata o subitem 8.9.3 extingue toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

8.9.4 O Participante em gozo de Benefício por este Plano, por uma das rendas mensais previstas nos incisos do subitem 8.9.1, que for acometido por moléstia grave poderá solicitar o recebimento do Saldo de Conta Total remanescente por uma das seguintes formas:

- I. total, em parcela única, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Fundação para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais; ou
- II. parcial, desde que o valor do Benefício não resulte em uma renda mensal inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Votorantim vigente na data de seu requerimento.

8.9.4.1 O Participante de que trata o subitem 8.9.4 deverá comprovar a moléstia grave com a apresentação de laudo pericial expedido por serviço médico oficial.

8.9.4.2 Para fins deste Regulamento, entende-se por moléstia grave aquelas doenças descritas na legislação que autorizam a isenção de imposto de renda.

8.10 Mínimo Legal

8.10.1 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo da Conta de Participante mencionada no subitem 6.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos.

8.10.2 O valor inicial de que trata o antecedente subitem 8.10.1 será apurado na Data do Cálculo, antes da eventual opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no subitem 8.9.1 deste Regulamento.

- 8.10.3 O disposto no subitem 8.10.1 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido subitem.
- 8.10.4 Se o valor inicial calculado na forma dos subitens 8.10.1 e 8.10.2 for superior, este deverá ser considerado para efeito da concessão do respectivo Benefício.

8.11 Pagamento dos Benefícios

- 8.11.1 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês a que se referir, sendo que a primeira prestação será paga até o último dia do mês imediatamente subsequente ao da data da solicitação pelo meio disponibilizado pela Fundação, de concessão do Benefício formulada pelo Participante ou pelo Beneficiário à Fundação.
- 8.11.2 O Participante que tiver optado pela permanência no Plano como Participante autopatrocinado, a primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada será devida a partir do mês subsequente ao da data de seu requerimento.
- 8.11.3 A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo por ele escolhido na forma do inciso I do subitem 8.9.1, se anterior ao falecimento.
- 8.11.4 O Benefício por Invalidez, o Benefício por Morte e o Benefício de Pensão por Morte, este apenas na hipótese prevista no antecedente subitem 8.5.6, serão integralmente pagos em parcela única, no mês imediatamente subsequente ao do respectivo requerimento, quitando-se desta forma, toda e qualquer obrigação da Fundação.
- 8.11.5 Ressalvada a hipótese prevista no subitem 8.5.6, a primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir do mês seguinte ao do falecimento do Participante, e a última será devida até o término do prazo remanescente escolhido pelo Participante para pagamento do Benefício ou até a ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da qualidade de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.
- 8.11.6 A primeira prestação do Benefício Proporcional será devida a partir do mês subsequente ao da data do requerimento do referido Benefício. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo por ele escolhido na forma do inciso I do subitem 8.9.1, se anterior ao falecimento.
- 8.11.7 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos, exceção feita aos mantidos na forma do Capítulo XIV deste Regulamento.
- 8.11.8 Qualquer Benefício de prestação continuada de valor mensal inferior à Unidade de Referência Votorantim poderá, a qualquer momento e a critério da Fundação, ter o seu saldo vincendo transformado em pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Fundação relativamente a esse Benefício.

- 8.11.9 Com exceção do Benefício por Invalidez, ou Benefício por Morte ou Pensão por Morte devido ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário, nenhum outro Benefício será pago a Participante antes do Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora da Fundação.
- 8.11.10 A concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano dependerá de requerimento realizado pelo meio disponibilizado pela Fundação, do Participante ou Beneficiário à Fundação.

■ CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE

- 9.1 O Participante que se desligar ou for desligado de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que não esteja em gozo de Benefício por este Plano.
 - 9.1.1 A opção de que trata o item 9.1 deverá ser efetuada pelo Participante por meio do termo de opção disponibilizado pela Fundação, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de desligamento de que trata o item 12.4 deste Regulamento.
 - 9.1.2 No prazo previsto na legislação vigente aplicável, a Fundação deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
 - 9.1.3 A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.
- 9.2 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou por manter a condição de Participante autopatrocinado poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.
- 9.3 Ressalvado o disposto no subitem 3.4.6, o Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora o saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora, previstas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2, registrado no saldo de contas, atualizados pelo Retorno dos Investimentos do perfil do Participante pro rata die até a data da transferência dos recursos ao plano receptor e descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.

- 9.3.1 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar como administradora do plano de benefícios de destino dos recursos financeiros a serem portados, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 9.4 A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante, seus Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os seus herdeiros legais.
- 9.5 O instituto da portabilidade não implicará em qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante.
- 9.6 Este Plano de Benefícios poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.
 - 9.6.1 Os recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão alocados na Conta Portabilidade, no caso de participante ativo, e na Conta Voluntária, no caso de assistido, e serão atualizados pro rata pelo Retorno dos Investimentos do perfil do participante, da data do recebimento até o último dia útil do mês de competência.

■ CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

- 10.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e se desligar deste Plano terá direito a receber o resgate de contribuições, mediante termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.
 - 10.1.1 Caso o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao disposto no caput deste item na data em que ocorrer o último desligamento.
- 10.2 Ressalvado o disposto nos subitens 3.4.6 e 10.2.1, o valor do resgate de contribuições corresponderá à (a) + (b), onde:
 - (a) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, prevista nos incisos I, II e III do subitem 6.1.1, e os recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 10.2.6 deste Regulamento;
 - (b) valor apurado de acordo com a tabela a seguir:

Serviço Contínuo na Data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem de Cálculo Aplicável ao Saldo da Conta de Patrocinadora Prevista no Subitem 6.1.2
Até 5 anos	15%
6 a 10 anos	30%
11 a 15 anos	45%
16 a 20 anos	60%
Acima de 20 anos	80%

- 10.2.1 Na hipótese de Participante que se desligar da Patrocinadora e for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o valor do resgate de contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.
- 10.2.2 Para efeito do disposto no item 10.2, o Serviço Contínuo do Participante autopatrocinado e do Participante Vinculado será calculado na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 10.2.3 Os recursos alocados na Conta Portabilidade, se houver, deverão ser portados para um plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora na forma e no prazo previstos no Capítulo IX, ressalvado o disposto no subitem 10.2.5 deste Regulamento.
- 10.2.4 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 10.2.5 Do valor do resgate de contribuições de que trata o item 10.2 deste Regulamento serão descontadas eventuais parcelas relativas ao custeio das despesas com a administração do Plano de Benefícios na forma fixada pela Fundação que forem de responsabilidade do Participante e eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.
- 10.3 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em parcela única, podendo ser diferido em até 90 (noventa) dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- 10.3.1 A opção pelo pagamento parcelado do resgate de contribuições somente poderá ser exercida pelo Participante nos casos em que o valor da parcela seja superior ao valor da URV vigente na data da opção.

- 10.3.2 O pagamento do resgate de contribuições em uma única parcela ou aquele referente à primeira parcela, se for o caso, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento e, no caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos do perfil do participante, considerando a última cota vigente.
- 10.3.3 A opção pelo recebimento em parcelas do resgate de contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano de Benefícios.
- 10.4 A percepção de qualquer parcela a título de Aposentadoria, Benefício por Invalidez, Benefício Proporcional, Benefício por Morte e Pensão por Morte extingue o direito ao resgate de contribuições previsto neste Capítulo.
- 10.5 O pagamento do resgate de contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do resgate de contribuições, se for o caso.

■ CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

- 11.1 Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação, da autoridade pública competente e das Patrocinadoras.

■ CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1 O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, admitido como empregado em Patrocinadora, mesmo antes da empresa ter esta condição, poderá ter adicionado ao seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora desde que sejam efetuadas as contribuições correspondentes a esse tempo anterior, na forma determinada pelo Atuário.
- 12.2 A Fundação, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do resgate de contribuições, se for provado que a morte ou a invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou de ato criminoso premeditado e por ele praticado.
 - 12.2.1 Tal faculdade será também assegurada à Fundação, em caso de comoção social, catástrofe ou em hipótese de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que, a critério da autoridade pública competente, venha inviabilizar a subsistência deste Plano de Benefícios.

- 12.3 O patrimônio deste Plano de Benefícios, administrado pela Fundação será usado, única e exclusivamente, para o pagamento de Benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento. As Contribuições feitas por Patrocinadora e pelos Participantes a ela ligados serão utilizadas só para esse fim.
- 12.4 A Fundação disponibilizará ao Participante através dos canais de comunicação disponíveis um extrato na forma prevista em lei, com as opções em relação ao plano de Benefícios. Cabendo ao Participante a responsabilidade de buscar o extrato e formalizar a sua opção nos prazos previstos na legislação vigente.
- 12.4.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 12.4, o prazo para opção de qualquer um dos institutos ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 12.5 O Participante transferido, sem o Término do Vínculo Empregatício, para outra empresa Patrocinadora deste Plano de Benefícios terá assegurada a manutenção do saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 12.6 Cada Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários, bem como fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários à manutenção de Benefícios previstos neste Plano.
- 12.6.1 A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade desse cumprimento não decorrer de ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 12.7 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suprir as informações fornecidas por Participante ou Beneficiário.
- 12.8 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo Benefício a seu representante legal, mediante a apresentação de documento que comprove tal condição.
- 12.8.1 O pagamento de Benefício ao representante legal do Participante ou Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo Benefício.
- 12.9 Verificando erro no pagamento de institutos ou Benefício ou mesmo a concessão de Benefício indevida, a Fundação fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parcelas de prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores pagos ou gastos indevidamente, incluindo a correção destes valores, não podendo a prestação mensal ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

12.9.1 Para efeito da correção de que trata o item 12.9, será adotada a variação do IPCA do período a que se referir.

- 12.10 Os valores recebidos indevidamente pela Fundação serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 12.9.1, vedada a aplicação de quaisquer outras penalidades, inclusive juros.
- 12.11 Ressalvados os direitos dos menores, ausentes ou incapazes na forma da lei, o resgate de contribuições e a portabilidade e as prestações dos Benefícios não pagas e não reclamadas, a que o Participante ou o Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.
- 12.12 Mediante apresentação de documentos comprobatórios legalmente aceitáveis, a Fundação poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios de invalidez e pensão por morte concedidos a seus Participantes e Beneficiários.
- 12.13 No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, após a Data Efetiva do Plano, introduzindo benefícios previdenciários similares àqueles da Fundação e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou parafiscal, que impliquem em benefícios similares aos da Fundação, o Conselho Deliberativo poderá, consultadas as Patrocinadoras e com aprovação da autoridade pública competente, alterar as Contribuições e/ou os Benefícios da Fundação, em valor atuarialmente equivalente, de forma a manter o mesmo nível global dos benefícios ou contribuições vigentes.
- 12.14 O silêncio da Fundação sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 12.15 Os Participantes e assistidos, bem como os Beneficiários, quando for o caso atenderão a solicitação de apresentação de informações requeridas pela Fundação, por meio por ela disponibilizado.
- 12.16 Os Participantes desligados que perderam a qualidade de participante, e que possuem saldo devido e não reclamado durante o período prescricional, terá o Saldo de Conta Total alocado na Modalidade Conservadora.
- 12.17 As alterações promovidas neste Regulamento entrarão em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão público competente.
- 12.18 Na hipótese prevista no item 3.16.2.1, caso configurada a opção do aposentado por inclusão ou alteração de beneficiário, será feito o recálculo do valor do benefício, considerando os dados cadastrais reais do novo beneficiário.

Neste caso, o aposentado deverá optar por:

- a. reduzir o valor do benefício mensal; ou

- b. realizar aporte do valor necessário para cobertura da diferença da Reserva Matemática decorrente do recálculo atuarial, de forma a manter o valor do benefício mensal.

■ CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 13.1 Ressalvado o disposto no subitem 13.1.4, ao Participante da Fundação em 31/12/98 foi assegurada, em 01/01/99, a alocação de recursos conforme descrito a seguir:
 - 13.1.1 O valor previsto no inciso I do item 13.1 foi creditado na Conta Individual de que trata o inciso III do subitem 6.1.1.
 - 13.1.2 O valor previsto no inciso II do item 13.1 foi creditado na Conta Variável de que trata o inciso II do subitem 6.1.2.
 - 13.1.3 O valor previsto no inciso III do item 13.1 foi creditado na Conta Inicial de que trata o inciso III do subitem 6.1.2.
 - 13.1.4 O disposto no item 13.1 não se aplica aos Participantes de que tratam os itens 13.3 e 13.4 deste Regulamento.
- 13.2 A alocação de recursos de que trata o item 13.1 foi processada pela Fundação considerando como data base 1º/1/1999.
- 13.3 Os Benefícios de Aposentadoria e Incapacidade concedidos ou devidos aos Participantes até 31/12/98, bem como a Pensão por Morte concedida aos Beneficiários até aquela data, serão mantidos em conformidade com o disposto neste item.
 - 13.3.1 Os valores mensais dos respectivos Benefícios a serem pagos a partir do dia 27/4/2005 corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso.
 - 13.3.2 Os Benefícios de Aposentadoria, Incapacidade e Pensão por Morte previstos neste item, serão reajustados, em 1º de julho de cada ano, de acordo com o INPC.
 - 13.3.3 A Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário, definido neste Regulamento, do Participante que, estando em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Incapacidade de que trata o item 13.3, venha a falecer após o dia 27/4/2005, será concedida, quando for o caso, considerando o somatório dos valores apurados nos incisos I e II deste subitem, sendo:
 - I. Benefício de Aposentadoria ou Incapacidade concedido de acordo com o Regulamento do Plano de Aposentadoria, a Pensão por morte corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Incapacidade que o Participante percebia na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco).

II. Benefício de Aposentadoria ou Incapacidade concedido de acordo com o Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, a Pensão por Morte corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Incapacidade que o Participante percebia na data do falecimento.

13.3.4 Aos Benefícios de Aposentadoria, Incapacidade e Pensão por Morte, mantidos na forma deste item serão aplicadas, no que couber, as demais regras estabelecidas neste Regulamento.

13.3.5 O Abono Anual devido ao Participante e ao Beneficiário em gozo de Pensão por Morte, que esteja recebendo ou que tenha recebido no exercício, Benefício de Aposentadoria, Incapacidade e Pensão por Morte será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício de prestação mensal relativo à competência de dezembro, para cada mês de vigência desse Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze avos).

13.3.5.1 Na ocorrência de cessação dos Benefícios em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual de que trata o subitem 13.3.5 será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios nesse exercício.

13.3.5.2 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada nos antecedentes subitens 13.3.5 e 13.3.5.1.

13.4 O Participante desligado da Patrocinadora até 31/12/98, e que optou pelo recebimento do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o Regulamento do Plano de Aposentadoria e o Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, observará, para efeito de recebimento dos respectivos benefícios, as seguintes condições:

13.4.1 Para o Benefício Diferido por Desligamento previsto no Regulamento do Plano de Aposentadoria, observar-se-á os seguintes termos:

I. Elegibilidade para início de recebimento:

O Participante deverá ter no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenha preenchido as condições necessárias à percepção de aposentadoria pela Previdência Social.

A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o Participante poderá requerer o respectivo Benefício, considerando o descrito no inciso II deste subitem.

II. Benefício devido ao Participante

O Benefício mensal inicial corresponderá ao valor apurado na data do Término do Vínculo Empregatício, atualizado pelo Índice de Reajuste até a data do início do pagamento.

Para aquele que requerer o Benefício aos 55 (cinquenta e cinco) anos, do valor de que trata este inciso será deduzido 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data do início do pagamento preceder ao 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

A redução definida no parágrafo anterior não se aplica ao Participante Fundador que contava com pelo menos 30 (trinta) anos de Serviço Contínuo, na data de seu desligamento da Patrocinadora.

III. Do Pagamento do Benefício

O pagamento do Benefício Diferido por Desligamento será devido a partir do mês seguinte àquele em que o Participante preencher os requisitos previstos no inciso I do subitem 13.4.1, e o último pagamento será devido no mês de sua morte.

O Benefício Diferido por Desligamento previsto neste item, será reajustado de acordo com o disposto no subitem 13.3.2 deste Regulamento.

IV. Pensão por Morte

Em caso de falecimento do Participante, durante o período de diferimento, o pagamento da Pensão por Morte a seus Beneficiários será concedido na data em que o Participante viesse a completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a esse Benefício a redução de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data de início preceder ao 60º (sexagésimo) aniversário do Participante, ou poderá ainda ser imediatamente iniciado o seu pagamento após redução atuarialmente equivalente.

A redução definida no parágrafo anterior não se aplica ao Participante Fundador que contava com pelo menos 30 (trinta) anos de Serviço Contínuo, na data de seu desligamento da Patrocinadora.

13.4.2 Para o Benefício Diferido por Desligamento previsto no Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, observar-se-á os seguintes termos:

I. Elegibilidade para início de recebimento

O Participante será elegível a receber este benefício a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

II. Benefício devido ao Participante

O Benefício mensal inicial será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante e 80% (oitenta por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora na data de início do pagamento do Benefício.

III. Do Pagamento do Benefício

O Participante ou o Beneficiário, quando for o caso, que tiver direito a receber o Benefício Diferido por Desligamento, previsto no Regulamento de Aposentadoria Suplementar, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:

- a. renda mensal, em número constante de quotas, por prazo determinado de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 15 (quinze) anos;
- b. renda mensal vitalícia calculada atuarialmente.

O Benefício de que trata este item será pago de acordo com o disposto no subitem 8.11.1 deste Regulamento.

O Benefício Diferido por Desligamento pago por uma das formas estabelecidas nas alíneas “a” ou “b” deste subitem será reajustado, respectivamente, utilizando-se os seguintes critérios:

- I. o pagamento do Benefício na forma prevista da alínea “a” do inciso III deste subitem será calculado com base no valor da quota do dia do pagamento;
- II. a primeira prestação do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, prevista na alínea “b”, inciso III deste subitem, será determinada, em moeda corrente, com base no valor da quota da Data do Cálculo. O valor assim calculado será corrigido pela variação do Índice de Reajuste no mês do evento. As prestações subsequentes serão reajustadas de acordo com o disposto no subitem 13.3.2 deste Regulamento.

13.4.2.1 Caso o Participante que estiver aguardando o benefício de que trata o item 13.4 venha a falecer, seus Beneficiários, ou na falta destes o Beneficiário Indicado, não terão qualquer benefício, recebendo apenas, sob a forma de pagamento único, 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição do Participante, na data da avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data do falecimento.

13.4.2.3 Para efeito do disposto nos subitens 13.4.2, 13.4.2.1 e 13.4.2.2, será considerado como:

13.4.3 Ao Participante de que trata o item 13.4, que requerer o cancelamento do Plano de Benefícios, antes de ter direito ao recebimento do Benefício Diferido por Desligamento será assegurado o instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições.

13.4.3.1 Na hipótese da opção pelo instituto da portabilidade, o valor a ser portado para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- I. 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante e 80% (oitenta por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, correspondente ao Plano de Aposentadoria Suplementar, registrados nas respectivas Contas, no mês anterior ao da entrega do termo de opção na Fundação;
- II. reserva matemática individual considerando o valor do Benefício Diferido por Desligamento calculado nos termos do inciso II do subitem 13.4.1 deste Regulamento, atualizado pelo Índice de Reajuste até o mês anterior da data da entrega do termo de opção na Fundação.

13.4.3.2 O valor a ser portado de que trata o subitem 13.4.3.1 será atualizado desde o mês anterior da entrega do termo de opção até o mês anterior ao da transferência dos recursos com base no Retorno de Investimentos ou no Índice de Reajuste, conforme o caso.

13.4.3.3 Do valor a ser portado será descontado eventual insuficiência do Plano de Benefícios atuarialmente identificado na avaliação atuarial realizada para fechamento do exercício imediatamente anterior ao da data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto da portabilidade, no caso de Participante autopatrocinado.

13.4.3.4 O valor correspondente a parcela atribuível ao Participante será apurado considerando a proporção existente entre a reserva matemática calculada nos termos do inciso II do subitem 13.4.3.1 e a reserva matemática total de Benefícios a conceder estruturados na modalidade de benefício definido, aplicável sobre o valor da insuficiência anterior.

13.4.3.5 Na hipótese de opção pelo instituto do resgate de contribuições, será assegurado ao Participante referente ao Plano de Aposentadoria Suplementar o recebimento, em parcela única, do valor correspondente a 100% (cem por cento) da Conta de Contribuição de Participante.

13.4.3.6 Os institutos da portabilidade e do resgate de contribuições quanto a forma e prazos, aplicar-se-ão, no que couber, as regras previstas nos Capítulos IX e X deste Regulamento.

13.5 Ao Participante de que trata o item 13.4 deste Regulamento será assegurado o direito de optar por:

- I. receber o Benefício Diferido por Desligamento previsto no item 13.4 deste Regulamento, desde que cumpridas as condições previstas nos subitens 13.4.1, inciso I e 13.4.2, inciso I; ou,
- II. receber o Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, ou o Benefício por Invalidez, conforme as regras previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.

- 13.5.1 Na hipótese de falecimento de Participante, de que trata o item 13.4, que tenha optado pelo disposto no inciso II do item anterior, aplicar-se-á ao Benefício por Morte ou Pensão por Morte o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 13.5.2 O Participante que optar pelo disposto no inciso II do item 13.5 terá a Reserva Matemática Individual correspondente ao Benefício assegurado na forma do subitem 13.4.1 alocada na Conta Inicial prevista no inciso III do subitem 6.1.2 e as contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora para assegurar o benefício de que trata o subitem 13.4.2, alocadas na Conta Adicional prevista no inciso II do subitem 6.1.1.
- 13.5.3 O Participante que optar pelo disposto no inciso II do item 13.5 perderá definitivamente o direito a receber o Benefício Diferido por Desligamento.
- 13.5.4 Ao Participante de que trata este item é vedado o direito de efetuar contribuições para este Plano.
- 13.6 Os Benefícios de Aposentadoria Postergada iniciados até 29 de maio de 2001 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica de Aposentadoria Postergada até a data de sua cessação.
- 13.7 Os critérios de pagamento, reajustamento e Abono Anual, aplicados ao Benefício de Aposentadoria Postergada, serão aqueles estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 13.8 A concessão do Benefício de Pensão por Morte, decorrente do Benefício de Aposentadoria Postergada, observará as regras e condições estabelecidas no item 8.5 deste Regulamento.
- 13.9 Os assistidos e os Participantes que forem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal deste Plano na data de aprovação pela autoridade pública competente das alterações efetuadas neste Regulamento ficarão isentos do custeio das despesas administrativas, exceto as relativas aos investimentos.
 - 13.9.1 As Patrocinadoras, conforme previsto no subitem 5.26.2, efetuarão, mensalmente, as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previdenciárias.
- 13.10 Após a aprovação do regulamento do Plano de Benefícios ocorrida pela Portaria nº 113 de 6/2/2018, a URV passou a ser atualizada anualmente com base na variação do IPCA obtida no exercício anterior.



Av. Jabaquara, 1909 - 2º andar

Jabaquara, São Paulo/SP

CEP 04045-003

Tel: (11) 3386-6500

www.funsejem.org.br

www.futurofunsejem.org.br/online

www.youtube.com/@PodcastFunsejem

